AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884804 - SC (2020/0176604-8)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TEXTIL RENAUXVIEW SA
ADVOGADO	:	MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MP 774/2017 E MP 794/2017. REVOGAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, "trata-se de mandado de segurança impetrado por Textil Renauxview SA contra o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não se sujeitar ao adicional da COFINS-importação desde 01-07-2017 (quando iniciada a produção dos efeitos da MP nº 774, de 2017), ou, quando menos, seja reconhecida a inexigibilidade do tributo no período de 09-08-2017 a 07-11-2017 (em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), bem como seja declarado o direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente". O Juízo de 1º Grau concedeu em parte a segurança para "declarar o direito do impetrante de recolher a COFINS-Importação devida sobre suas operações de importação na forma estabelecida pela MP 774/2017, no período de 01/07/2017 a 08/08/2017". Apelaram as partes. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação da impetrante e negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (REsp 1.803.374/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020; REsp 1.793.237/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019).

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32225722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2022 14:38:38
Código de Controle do Documento: 2a1dcd94-7de5-4893-ab8a-c1a041c0154d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32225722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2022 14:38:38
Código de Controle do Documento: 2a1dcd94-7de5-4893-ab8a-c1a041c0154d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.804 - SC (2020/0176604-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TEXTIL RENAUXVIEW SA, em 14/09/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/08/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por TEXTIL RENAUXVIEW SA, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:
>
> > 'MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865, DE 2004. MP Nº 774, DE 2017 E 794, DE 2017. REVOGAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.
> > 1. Medida provisória revogar medida provisória ainda não convertida em lei difere do caso de lei revogar lei anterior e por conta disso não se submete à disciplina específica da repristinação. Não se exigiria, portanto, que na MP nº 794, de 2017, fosse expressamente prevista a restauração dos efeitos do art. 8º, §21, da Lei nº 10.865, de 2004 - que por sua vez era objeto de revogação pela MP nº 774, de 2017 -, já que não se verifica propriamente a situação prevista no §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942).
> > 2. A reinstituição do adicional da COFINS-importação (1%) pela MP nº 794, de 2017, caracteriza-se majoração de tributo, o que impõe a observância do princípio da anterioridade nonagesimal estabelecida no artigo 195, §6º da CF' (fl. 168e).
>
> O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 181/183e), os quais restaram rejeitados (fls. 194/196e).
> Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, e 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42.
> Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, quanto a 'normas que fundamentam a pretensão da empresa (art. 62, caput, da CF, e do art. 2º, § 3º, da LICC)' (fl. 214e).
> Assevera, de outra parte, o seguinte:
>
> > '32. Conforme prévia exposição fática, em face dos contundentes argumentos de ilegal repristinação tácita levada a cabo pela MP nº 794/17, o v. aresto recorrido denegou a pretensão da

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

impetrante/recorrente sob a alegação de que: 'a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, restabelecendo-se o contexto normativo como se a medida provisória revogada não tivesse produzido efeitos', por isso 'mantém-se a aplicação do adicional na alíquota da Cofins-Importação previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865, de 2004'.

33. Com o devido respeito e acatamento, o v. aresto recorrido merece reforma no ponto, vez que colidente com a redação do art. 2º, do § 3º, da LINDB, norma estruturante assentada na tradição jurídica brasileira desde a decretação do Decreto-lei nº 4.657, em 4 de setembro de 1942. Assim, a vigência das leis no tempo é regulamentada da seguinte maneira:

(...)

34. No caso, a Medida Provisória nº 794/17 não determinou a restauração do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em momento algum. Pelo contrário, a norma supostamente 'restauradora' se limitou à ab-rogação da Medida Provisória nº 744/17. Em razão da sucessão de atos legislativos no tempo, a contribuinte transcrevê-los-á abaixo no intuito de facilitar a compreensão da controvérsia sub judice, in litteris:

(...)

35. Não são necessárias maiores digressões para se verificar, com o devido respeito e acatamento, a grande bagunça criada em torno do adicional da COFINS- importação. Um vai e vem que exterioriza o cenário de carnaval tributário há décadas vislumbrado por Alfredo Augusto Becker.

36. Analisando a questão sob o enfoque jurídico a revogação da norma revogadora não implica, por si só, na restauração da norma anteriormente revogada, sendo necessário um comando expresso neste sentido. Este, diga-se, é um conceito aprendido nas aulas iniciais de qualquer operador do Direito e que não comporta maiores digressões.

37. Em rigor constitucional sequer haveria de se falar na revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/17, haja vista que, consoante entendimento consolidado na ADI nº 221-MC, corroborado na vigência da Emenda Constitucional nº 32/2001 pela ADI nº 2.984-MC 4 , a pretensão de ab-rogação de Medida Provisória por outra acarreta na suspensão sob condição resolutiva da ab-rogada pela ab-rogatória, inescapável o juízo congressual a respeito de quaisquer um destes atos normativos.

38. A despeito disso, a Medida Provisória nº 794/17 sequer pretendeu restaurar a vigência do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, conforme averbou o v. aresto recorrido. Em sentido diverso, a medida foi sugerida pelo Ministro Chefe da Casa Civil ao Presidente da República como instrumento para destrancar a pauta congressual, obstaculizada pela cláusula de trancamento contida no art. 62, § 6º, da CF/88, senão veja-se:

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

(...)

39. De todo modo, no que interessa ao art. 2º, § 3º, da LINDB, a ilegalidade do v. aresto recorrido salta aos olhos sem a necessidade de profundas conjecturas teóricas. É flagrante a tentativa de repristinação tácita, ou seja, de restauração de lei revogada à revelia de determinação legislativa expressa neste sentido, operação absolutamente vedada no Direito brasileiro. Esta é a lição da consagrada doutrina de Vicente Ráo a respeito do tema, in litteris:

(...)

40. A despeito do vocábulo 'lei' contido no excerto transcrito acima, este deve ser interpretado em sua acepção lata, posto que aplicável à própria lógica de direito positivo adotada no ordenamento jurídico, especialmente em relação às Medidas Provisórias, imbuídas da força (hierarquia e eficácia) de lei por dicção expressa do art. 62, caput, da CF/88. Bem por isso, não prospera o raciocínio do v. acórdão no sentido de que no 'caso dos autos, em que medida provisória revoga medida provisória ainda não convertida em lei, difere do caso de lei revogar lei anterior e por conta disso não se submete à disciplina específica da repristinação'.

41. Deste modo, jamais a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, considere-a revogada pela Medida Provisória nº 794/2017 ou rejeitada pelo Congresso Nacional por decurso do prazo (08/12/2017) previsto para apreciação congressual (art. 62, § 3º, da CF/88), teria o condão de restabelecer tacitamente as disposições de lei revogada.

42. Compulsando a jurisprudência desta C. Corte de Justiça observa-se, inclusive, que há muito foi pacificada a ilegalidade da repristinação tácita por ofensa ao art. 2º, § 3º, da LINDB, no julgamento Recurso Especial nº 903.349/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob a relatoria do Ilmo. Min. Luiz Fux. Segue o desfecho do paradigma, in verbis:

(...)

43. Deste modo, o v. acórdão, ao intentar a repristinação tácita do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, negou vigência ao art. 2º, § 3º, da LINDB, motivo pelo qual a medida de direito é a sua reforma para afastar a tributação combatida desde 01/07/2017, quando a Medida Provisória nº 774/17 gerou efeitos para revoga-lo, mantendo-se a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, caput, e 927, III, do CPC/2015)' (fls. 217/223e).

Por fim, requer 'seja recebido e regularmente processado o presente recurso especial, para anular, com base no art. 1.022, I e II, do CPC, o v. acórdão recorrido, ante o julgamento inadequado dos embargos de declaração opostos pela recorrente, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal a quo, para o adequado julgamento daquele incidente, ou seja, com o saneamento de todas as omissões/obscuridades apontadas. 45.

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

Sucessivamente, caso assim não se entenda, então requer o recebimento e regular processamento deste recurso especial, por afronta aos arts. 2º, § 3º, da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42) para que seja o v. acórdão recorrido reformado em seu mérito, com o reconhecimento do direito da recorrente a afastar a cobrança do Adicional da COFINS-Importação, à alíquota de 1%, fundamentado no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, desde sua revogação em 01/07/2017 pela Medida Provisória nº 774/17' (fl. 223e).

Contrarrazões a fls. 282/298e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 303/304e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia posta, consoante os seguintes fundamentos:

> 'O entendimento predominante nesta Segunda Turma é de que a revogação da MP nº 774 pela MP nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, restabelecendo-se o contexto normativo como se a medida provisória revogada não tivesse produzido efeitos. Como exemplo dessa orientação, confira-se o seguinte julgado assim sintetizado:
> (...)
> **Daí que o caso dos autos, em que medida provisória revoga medida provisória ainda não convertida em lei, difere do caso de lei revogar lei anterior e por conta disso não se submete à disciplina específica da repristinação. Não se exigiria, portanto, que na MP nº 794, de 2017, fosse expressamente prevista a restauração dos efeitos do art. 8º, §21, da Lei nº 10.865, de 2004 - que por sua vez era objeto de revogação pela MP nº 774, de 2017 -, já que não se verifica propriamente a situação prevista no §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), segundo o qual Salvo disposição**

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

> **em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.** Assim, mantém-se a aplicação do adicional na alíquota da Cofins-Importação previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865, de 2004.
> Todavia, **embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, art. 62, § 3º)**, é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794, de 2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal (Constituição Federal, art. 150, III, c).
> Assim, restando caracterizada a majoração de tributo, somente poderá ser exigido após 90 (noventa) dias a contar da publicação da MP 794, de 2017, sob pena de violação ao principio da anterioridade nonagesimal.
> Cumpre transcrever excerto da decisão exarada pelo Des. Federal Sebastião Ogê Muniz nos autos do AG 5063092-19.2017.4.04.0000, em processo análogo ao presente caso, que bem examinou a questão:
> (...)
> Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa necessária' (fls. 171/172e) (grifei).

No mais, extrai-se da leitura da fundamentação do acórdão recorrido e das próprias razões recursais, que a matéria objeto dos presentes autos possui natureza eminentemente constitucional, na medida em que exige a interpretação e aplicação do art. 62 da Constituição Federal, situação que implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
Dessa forma, é inviável o exame da insurgência em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

> 'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 774/2017 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 794/2017. PERDA DA EFICÁCIA. NORMA APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF.
> I - Na origem, a contribuinte impetrou mandado de segurança contra Delegado da Receita Federal do Brasil, visando manter a sistemática da Contribuição Previdenciária sobre a Receita

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

Bruta - CPRB até dezembro de 2017 e afastar a exigibilidade relativamente à contribuição sobre a folha de pagamento, fazendo não incidir as alterações produzidas pela Medida Provisória n. 774/2017. O Juízo de primeira instância concedeu a segurança, em sentença contra a qual a Fazenda Nacional interpôs apelação, que teve provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que ocorreu a revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, o que implicou eficácia retroativa, de modo a afastar os efeitos da norma revogada e a garantir à impetrante a opção pela contribuição substitutiva, nos moldes da Lei n. 12.546/2011.

II - A leitura do recurso especial revela que a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal tido por violado pelo Tribunal de origem. Com efeito, a menção genérica a diplomas normativos não se mostra suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à Lei Federal, sendo necessária a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Assim, aplica-se, por analogia, o Enunciado Sumular n. 284/STF ('Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

III - **Verifica-se, ademais, que a matéria, objeto dos presentes autos - norma aplicável diante da revogação de Medida Provisória por outra não convertida em Lei - possui natureza eminentemente constitucional, na medida em que exige a interpretação e aplicação do art. 62 da Constituição Federal, situação que implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, que poderá realizar a interpretação constitucional, no julgamento do recurso extraordinário que também foi interposto.** Precedente: REsp n. 1.793.237/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019.

IV - Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1.803.374/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 794/2017. PERDA DA EFICÁCIA DE AMBAS EM DATAS DISTINTAS. NORMA APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 63, §§ 3º E 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

> SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Contabilizei Tecnologia LTDA., objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, nos moldes da Lei 12.546/2011, sem as alterações produzidas pela MP 774/2017.
> 2. **A questão de fundo gira em torno da interpretação e aplicação do art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal de 1988, matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, é inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a princípio constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.**
> 3. Ademais, a Fazenda Nacional, nas razões do Recurso Especial, não explicitou quais os artigos foram maculados. A menção de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do Recurso Especial interposto. A ausência da indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
> 4. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.793.237/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**" (fls. 362/367e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**A – Da ofensa ao art. 1.022, do CPC**
> 4. Inicialmente, a r. relatora afirmou que 'o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando- lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente', motivo pelo qual não verificaria a omissão alegada ou outro vício a impor a revisão do julgado.
> 5. Neste sentido, pontua-se que a afronta ao art. 1.022, do CPC persiste e tem como fundamento o fato de ter o e. TRF4 deixado de prequestionar as normas que fundamentam a pretensão da empresa (quais sejam, art. 62, caput, da CF, e do art. 2º, § 3º, da LICC), a despeito da oposição de embargos de declaração para tal fim, sendo indene de dúvidas a necessidade de o feito retornar à origem para o novo julgamento do incidente.

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

6. Diante da negativa da prestação jurisdicional por parte do e. Tribunal de origem, procedeu-se à sua devida suscitação em sede de recurso especial, levando ao conhecimento deste e. STJ a nulidade do *decisum* recorrido.
7. A respeito disso, é posição pacificada neste e. STJ que, uma vez não regularizada a omissão do v. acórdão recorrido quanto à análise expressa das normas que embasam a pretensão da recorrente apesar da devida oposição de embargos de declaração, cabe ao recorrente formular a afronta ao art. 535, do CPC em sede de recurso especial, de modo a possibilitar a esta e. Corte o saneamento e conhecimento do apelo. Senão veja-se:
(...)
8. Na realidade, deveria o C. TRF ter analisado expressamente sobre os pontos formulados pela empresa. Neste cenário, é clarividente que os embargos não foram julgados adequadamente, o que impõe o reconhecimento da ocorrência de ofensa ao art. 1.022, do CPC/73, tal como claramente suscitado no recurso especial interposto, com o imperativo retorno dos autos à instância de origem, para nova análise daquele recurso.
9. À vista disso, tem-se que restou suficientemente demonstrado o cabimento do recurso com base no art. 1.022, do CPC/15, notadamente porque nulo o v. acórdão recorrido pois deixou de prequestionar as normas jurídicas que embasam a pretensão da empresa, apesar de opostos embargos de declaração com tal finalidade.

B – A pretensão pode e deve ser conhecida por este e. STJ

10. De outro lado, quanto ao mérito, a r. decisão agravada fundamentou que 'a matéria objeto dos presentes autos possui natureza eminentemente constitucional, na medida em que exige a interpretação e aplicação do art. 62 da Constituição Federal, situação que implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal'.
11. Com o devido respeito, não há a menor condição de a r. decisão agravada ser mantida, pois a discussão está também relacionada com os arts. 2º, § 3º, da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42):
(...)
12. Isto porque, a partir dessas normas, a pretensão da empresa se concentra na argumentação de que a revogação da norma revogadora não implica, por si só, na restauração da norma anteriormente revogada, sendo necessário um comando expresso neste sentido.
13. E isso está plenamente demonstrado nos itens '15' a '19' (do cabimento) e '33' a '43' (do direito).
14. É verdade que o tema guarda igualmente fundo constitucional consistente na equiparação dos efeitos das medidas provisórias às leis em sentido formal, sobretudo no que diz respeito à sua vigência e efeito.
15. Contudo, não será tal aspecto que prejudicará o regular andamento do reclamo da empresa, na medida em que a controvérsia possui duplo fundamento, sendo que seus argumentos apresentados em sede de recurso especial (não analisados pelo e. STF em razão da limitação da sua competência) são suficientes ao provimento da sua pretensão.
16. Tanto é assim, que restou demonstrado no recurso especial o respectivo

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

cabimento do apelo:

> B – Afronta ao art. 2º. § 3º, da LINDB
> 15. Primeiramente, salienta-se que o v. aresto recorrido afrontou a legislação federal, notadamente o art. 2º, § 3º, da LINDB, segundo o qual 'Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência'.
> 16. Com efeito, ao resolver o mérito da controvérsia o v. aresto recorrido averbou sem maiores cerimônias que 'a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, restabelecendo-se o contexto normativo como se a medida provisória revogada não tivesse produzido efeitos', negando vigência ao dispositivo referido acima a olhos vistos.
> 17. A bem da verdade, a Medida Provisória nº 794/2017 não dispendeu nem um pingo de tinta sequer sobre o papel a respeito da restauração do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, previamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, limitando-se a determinar sua ab-rogação, senão veja-se:
> (...)
> 18. Ou seja, ao concluir pela restauração da legislação anterior o v. aresto recorrido pretendeu operar a restauração tácita, implícita, da lei anteriormente revogada, ou seja, aplicou ao caso instituto estranho ao Direito brasileiro denominado repristinação tácita, vedado pela norma federal em comento.
> 19. Por este motivo, esgotada a instância ordinária, plenamente admissível a interposição deste Recurso Especial para restabelecer o Direito federal na espécie.

> 17. Portanto, entende a empresa que a r. decisão agravada pode ser revista, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial e seu posterior provimento por este e. STJ, na medida em que a matéria discute é de cunho infraconstitucional" (fls. 373/377e).

Por fim, requer "seja recebido e regularmente processado o presente agravo, para que este Eminente relator, exercendo juízo de retratação, reconsidere a r. decisão recorrida, dando normal seguimento ao recurso especial e provendo-o, de modo a: (a) anular o v. acórdão recorrido com base no art. 1.022, do CPC/15, com a consequente remessa dos autos à instância e origem e devida supressão das omissões apontadas no incidente, notadamente quanto ao prequestionamento de normas; e (b) reconhecer a afronta aos arts. 2º, § 3º, da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42), reconhecendo-se o direito da empresa de afastar a cobrança do Adicional da COFINS-Importação, à alíquota de 1%, fundamentado no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, desde sua revogação em 01/07/2017 pela Medida Provisória nº 774/17. (...) Sucessivamente, caso assim não se entenda, requer seja o feito apresentado em mesa, para julgamento colegiado e adoção das medidas supra (prover o presente agravo e por consequência conhecer e prover o recurso

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

especial)" (fl. 377e).

Intimada (fl. 380e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 382e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.804 - SC (2020/0176604-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TEXTIL RENAUXVIEW SA
ADVOGADO	:	MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MP 774/2017 E MP 794/2017. REVOGAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, "trata-se de mandado de segurança impetrado por Textil Renauxview SA contra o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não se sujeitar ao adicional da COFINS-importação desde 01-07-2017 (quando iniciada a produção dos efeitos da MP nº 774, de 2017), ou, quando menos, seja reconhecida a inexigibilidade do tributo no período de 09-08-2017 a 07-11-2017 (em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), bem como seja declarado o direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente". O Juízo de 1º Grau concedeu em parte a segurança para "declarar o direito do impetrante de recolher a COFINS-Importação devida sobre suas operações de importação na forma estabelecida pela MP 774/2017, no período de 01/07/2017 a 08/08/2017". Apelaram as partes. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação da impetrante e negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (REsp 1.803.374/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020; REsp 1.793.237/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

TURMA, DJe de 22/04/2019).
V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, "trata-se de mandado de segurança impetrado por Textil Renauxview SA contra o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não se sujeitar ao adicional da COFINS-importação desde 01-07-2017 (quando iniciada a produção dos efeitos da MP nº 774, de 2017), ou, quando menos, seja reconhecida a inexigibilidade do tributo no período de 09-08-2017 a 07-11-2017 (em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), bem como seja declarado o direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente" (fl. 170e).

O Juízo de 1º Grau concedeu em parte a segurança para "declarar o direito do impetrante de recolher a COFINS-Importação devida sobre suas operações de importação na forma estabelecida pela MP 774/2017, no período de 01/07/2017 a 08/08/2017" (fl. 99e).

Apelaram as partes. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação da impetrante e negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, **in verbis**:

> "**O entendimento predominante nesta Segunda Turma é de que a revogação da MP nº 774 pela MP nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, restabelecendo-se o contexto normativo como se a medida provisória revogada não tivesse produzido efeitos**. Como exemplo dessa orientação, confira-se o seguinte julgado assim sintetizado:
>
> > TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

> ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos *ex tunc*, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito. 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (TRF4, AG 5036633-77.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017) (grifou-se)

Daí que o caso dos autos, em que medida provisória revoga medida provisória ainda não convertida em lei, difere do caso de lei revogar lei anterior e por conta disso não se submete à disciplina específica da repristinação. Não se exigiria, portanto, que na MP nº 794, de 2017, fosse expressamente prevista a restauração dos efeitos do art. 8º, §21, da Lei nº 10.865, de 2004 - que por sua vez era objeto de revogação pela MP nº 774, de 2017 -, já que não se verifica propriamente a situação prevista no §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), segundo o qual Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Assim, mantém-se a aplicação do adicional na alíquota da Cofins-Importação previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865, de 2004.

Todavia, embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, art. 62, § 3º), é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794, de 2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal (Constituição Federal, art. 150, III, c).

Assim, restando caracterizada a majoração de tributo, somente poderá ser exigido após 90 (noventa) dias a contar da publicação da MP 794, de 2017, sob pena de violação ao principio da anterioridade nonagesimal.

Cumpre transcrever excerto da decisão exarada pelo Des. Federal Sebastião Ogê Muniz nos autos do AG 5063092-19.2017.4.04.0000, em processo análogo ao presente caso, que bem examinou a questão:

> (...). **Ora, quando uma medida provisória é rejeitada ou perde**

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

> **sua eficácia, cabe ao Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Se esse decreto legislativo não for editado no prazo de 60 (sessenta) dias, as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão regidas pela medida provisória que tiver sido rejeitada, ou que tiver perdido sua eficácia. O presente caso, porém, não é de rejeição de uma medida provisória, nem da perda de sua eficácia, e sim de sua revogação. Além disso, não se discutem aqui os efeitos pretéritos da Medida Provisória revogada, e sim seus efeitos futuros. Ora, ao restabelecer o adicional em assunto, que fora revogado, a Medida Provisória n. 794/2017, de fato, aumentou a carga tributária questionada. Tendo-a aumentado, impõe-se a observância da anterioridade nonagesimal**. (...) (TRF4, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 07/12/2017)

Outro não é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL COFINS IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017 REVOGADA PELA MP 794/2017. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Ao revogar a MP 774/2017, a MP 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de quem um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5010626-76.2017.4.04.7201, 1ª Turma , Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/04/2018)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa necessária" (fls. 171/172e)

Opostos Embargos Declaratórios, pelo ora recorrente (fls. 181/183e), restaram eles rejeitados (fls. 194/196e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, e 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42.

Assevera, de início, que a existência de obscuridade e omissão, vez que o acórdão deixou de se manifestar sobre "as normas que fundamentam a pretensão da empresa (art. 62, **caput**, da CF, e do art. 2º, § 3º, da LICC)" (fl. 214e).

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

No mais, alega que, "no caso, a Medida Provisória nº 794/17 não determinou a restauração do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em momento algum. Pelo contrário, a norma supostamente 'restauradora' se limitou à ab-rogação da Medida Provisória nº 744/17" (fl. 218e); e que, "em rigor constitucional sequer haveria de se falar na revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/17, haja vista que, consoante entendimento consolidado na ADI nº 221-MC, corroborado na vigência da Emenda Constitucional nº 32/2001 pela ADI nº 2.984-MC 4 , a pretensão de ab-rogação de Medida Provisória por outra acarreta na suspensão sob condição resolutiva da ab-rogada pela ab- rogatória, inescapável o juízo congressual a respeito de quaisquer um destes atos normativos. A despeito disso, a Medida Provisória nº 794/17 sequer pretendeu restaurar a vigência do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, conforme averbou o v. aresto recorrido. Em sentido diverso, a medida foi sugerida pelo Ministro Chefe da Casa Civil ao Presidente da República como instrumento para destrancar a pauta congressual, obstaculizada pela cláusula de trancamento contida no art. 62, § 6º, da CF/88" (fl. 220e).

Aduz, ainda, que, "no que interessa ao art. 2º, § 3º, da LINDB, a ilegalidade do v. aresto recorrido salta aos olhos sem a necessidade de profundas conjecturas teóricas. É flagrante a tentativa de repristinação tácita, ou seja, de restauração de lei revogada à revelia de determinação legislativa expressa neste sentido, operação absolutamente vedada no Direito brasileiro" (fl. 221e).

Conclui que "jamais a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, considere-a revogada pela Medida Provisória nº 794/2017 ou rejeitada pelo Congresso Nacional por decurso do prazo (08/12/2017) previsto para apreciação congressual (art. 62, § 3º, da CF/88), teria o condão de restabelecer tacitamente as disposições de lei revogada" (fl. 222e), sendo que "o v. acórdão, ao intentar a repristinação tácita do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, negou vigência ao art. 2º, § 3º, da LINDB, motivo pelo qual a medida de direito é a sua reforma para afastar a tributação combatida desde 01/07/2017, quando a Medida Provisória nº 774/17 gerou efeitos para revoga-lo" (fl. 223e).

Sem razão, contudo.

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer obscuridade ou omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, clara e fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**
>
> (...)
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
>
> 1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
>
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

> Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, conforme consignado na decisão monocrática, a irresignação não pode ser conhecida ante a natureza eminentemente constitucional da controvérsia – verificada tanto a partir da análise do acórdão de 2º Grau bem como das razões recursais do Recurso Especial –, que exigiria a interpretação do art. 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.**
> 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.
> 2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,**

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. **É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados, em casos semelhantes, citados pela decisão agravada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 774/2017 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 794/2017. PERDA DA EFICÁCIA. NORMA APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF.

I - Na origem, a contribuinte impetrou mandado de segurança contra Delegado da Receita Federal do Brasil, visando manter a sistemática da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB até dezembro de 2017 e afastar a exigibilidade relativamente à contribuição sobre a folha de pagamento, fazendo não incidir as alterações produzidas pela Medida Provisória n. 774/2017. O Juízo de primeira instância concedeu a segurança, em sentença contra a qual a Fazenda Nacional interpôs apelação, que teve provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que ocorreu a revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, o que implicou eficácia retroativa, de modo a afastar os efeitos da norma revogada e a garantir à impetrante a opção pela contribuição substitutiva, nos moldes da Lei n. 12.546/2011.

II - A leitura do recurso especial revela que a recorrente deixou de indicar o

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

dispositivo legal tido por violado pelo Tribunal de origem. Com efeito, a menção genérica a diplomas normativos não se mostra suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à Lei Federal, sendo necessária a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Assim, aplica-se, por analogia, o Enunciado Sumular n. 284/STF ('Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

III - **Verifica-se, ademais, que a matéria, objeto dos presentes autos - norma aplicável diante da revogação de Medida Provisória por outra não convertida em Lei - possui natureza eminentemente constitucional, na medida em que exige a interpretação e aplicação do art. 62 da Constituição Federal, situação que implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, que poderá realizar a interpretação constitucional, no julgamento do recurso extraordinário que também foi interposto.** Precedente: REsp n. 1.793.237/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019.

IV - Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.803.374/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 794/2017. PERDA DA EFICÁCIA DE AMBAS EM DATAS DISTINTAS. NORMA APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 63, §§ 3º E 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Contabilizei Tecnologia LTDA., objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, nos moldes da Lei 12.546/2011, sem as alterações produzidas pela MP 774/2017.

2. **A questão de fundo gira em torno da interpretação e aplicação do art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal de 1988, matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, é inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a princípio constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.**

3. Ademais, a Fazenda Nacional, nas razões do Recurso Especial, não explicitou quais os artigos foram maculados. A menção de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

> contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do Recurso Especial interposto. A ausência da indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
> 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.793.237/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32089240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/04/2022 12:15:58
Código de Controle do Documento: 14B03493-C83A-4CAC-84F9-6B6C5422DE2D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.884.804 / SC

Número Registro: 2020/0176604-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023908020184047208

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEXTIL RENAUXVIEW SA
ADVOGADO	: MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEXTIL RENAUXVIEW SA
ADVOGADO	: MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32220604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 16:25:09
Código de Controle do Documento: bbccf7ff-658c-426c-8207-7cc048f13bb7